**Data:** 05/06/2015

1.1

1 de 15

Versão:

Página:

# 1. Breve revisão de conteúdo

# Relembrando: súmulas

Uma súmula nada mais é do que o *entendimento sedimentado*, *em determinado tribunal*, *sobre determinada matéria*. A *súmula vinculante*, é a súmula que apenas o STF está autorizado a criar, e que se diferenciam das súmulas "normais" por vincularem os demais órgãos do Poder Judiciário. A criação de tais súmulas está prevista em emenda constitucional, no art. 103-A.

#### Relembrando: carta de ordem, precatória e rogatória

*Carta de ordem* é aquela em que um órgão jurisdicional de hierarquia superior (um tribunal) ordena o cumprimento de determinados atos a um órgão inferior (geralmente, um juiz). A *carta precatória* é usada quando a hierarquia dos órgãos é a mesma, e a *rogatória* é usada para dirigir-se a uma jurisdição em estado estrangeiro.

#### Relembrando: perempção

*Perempção* é a extinção do processo, devido a seu abandono por parte do autor por mais de 30 dias, por três vezes<sup>1</sup>. Sua aplicação está prevista no art. 485, V e no art. 486, § 3°.

#### Relembrando: preclusão

Nada mais é do que a perda do direito de agir (no processo) do autor, que poderá ocorrer basicamente de três formas:

- 1. *Temporal:* Ocorre quando há um prazo a ser cumprido e o interessado não age dentro dele. Com o fim do prazo, a parte perde a oportunidade de se manifestar.
- 2. *Consumativa:* Ocorre ao término de um ato que não pode ser repetido no processo. **Exemplo:** após contestar, o direito à contestação preclui para o réu, pois só existe uma contestação no processo.
- 3. *Lógica*: Ocorre quando determinado ato, se praticado, altera a lógica processual, impedindo atos que não são compatíveis com ele. **Exemplo**: réu condenado que diz que vai recorrer e, no dia seguinte, sem aviso algum, quita a dívida integralmente com o autor. Neste caso, o direito a recorrer preclui, pois as ações do réu não são compatíveis com as de quem deseja mudar a sentença do processo.

## Relembrando: renúncia e desistência

Na *renúncia*, a parte renuncia a direito e, portanto, não poderá mais ingressar com ação fundada no direito renunciado. Na *desistência*, a parte apenas desiste da ação, não afetando o direito na qual ela se funda e, portanto, permitindo que se ingresse com nova ação.

## Relembrando: a diferença entre litispendência e coisa julgada

A *litispendência* ocorre quando há um processo em andamento idêntico ao processo que se está tentando instaurar. A *coisa julgada*, no entanto, refere-se a existência de uma sentença transitada em julgado (portanto, um processo já concluído). Em ambos os casos, os *elementos identificadores* do processo são as partes, os pedidos e a causa de pedir (CPC, art. 337, par 2°).

## Relembrando: Condições de Ação

São as condições mínimas que devem ser preenchidas para que se possa exercer o direito de ação. São elas:

- 1. *Interesse processual*, que implica tanto a necessidade de movimentar a máquina estatal quando a adequação da prestação jurisdicional pretendida.
- 2. *Legitimidade* das partes, que implica a ligação jurídica entre autor e réu.
- 3. *Possibilidade Jurídica do Pedido*<sup>2</sup>, pois não há ação se a prestação for impossível perante o Direito.

## Relembrando: Pressupostos Processuais

São os requisitos, no caso concreto, que devem ser preenchidos para que o processo se constitua e se desenvolva regularmente. São divididos em três grandes categorias:

- 1. **Pressupostos Processuais de Existência:** Garantem que o processo *exista*, mas nada dizem quanto à sua *validade*. É necessário a petição inicial (apenas sua existência), a jurisdição (encaminhamento da petição ao juízo) e a citação (pois de outra forma, a relação processual não se triangulariza<sup>3</sup>).
- 2. *Pressupostos Processuais de Validade:* São os pressupostos que garantem a *validade* do processo, e seu posterior desenvolvimento. Neste caso, precisamos da petição inicial *apta*, juízo *competente e não impedido*, e tan-

Ou seja, entrar com uma ação e abandoná-la, por três vezes. Observe que após a contestação, a extinção por abandono da causa deve ser pedida pelo réu (art. 485, § 6°)

<sup>2</sup> Divergência doutrinária: por não mais constar entre as condições da ação (CPC, art. 17), parte da doutrina entende que não há mais este requisito. Alguns doutrinadores vão além e defendem que a categoria de condições da ação em si foi extinta, visto que o termo não é mais usando em momento nenhum do CPC.

Há divergência doutrinária. Este trecho em questão quer dizer que a relação processual é composta por autor – réu – juiz e, antes da citação, te - mos apenas a relação autor – juiz, ou seja, não há um processo formado "de verdade" porque o triângulo (lembre-se, o juiz deve ficar equidistante das partes!) da relação processual ainda não se estabeleceu.

**Data:** 05/06/2015 Versão: 1.1 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ Página: E-mail: ibraim.gm@gmail.com 2 de 15

to a capacidade civil quanto a capacidade de ser parte.

3. Pressupostos Processuais Negativos: São os pressupostos que não devem existir para o desenvolvimento regular do processo. São a litispendência e a coisa julgada, mas há uma corrente minoritária que defende também a inclusão da perempção (mesmo ela só afetando o autor) neste rol.

## Não confunda - Condições da Ação x Pressupostos Processuais

A diferença entre os dois é que as condições da ação atuam "antes", no momento em que o direito de ação em si será exercido. Apenas se estiverem presentes, e se o direito de ação for exercido é que teremos a verificação dos pressupostos, de existência e de validade (além, claro, da inexistência de pressupostos negativos).

# As peças mais importantes no processo civil

1. Para o autor: a petição inicial 2. Para o réu: a contestação 3. Para o juiz: a sentença

#### Processo Civil – Fase Postulatória

## A importância da conciliação

O juiz sempre marcará audiência de conciliação (a antiga "audiência preliminar") entre as partes. No entanto, tanto o autor quanto o réu podem, em suas petições (a petição inicial e a contestação, respectivamente) declarar que não desejam fazer a tentativa de conciliação. A negativa, porém, só será aceita se ambos a fizerem (CPC, art. 334, § 4°).

## A mudança na "resposta" do réu

No CPC/73, ao ser citado validamente o réu deveria apresentar uma "resposta", podendo ser esta a contestação, reconvenção, alguma das exceções, etc. No CPC atual, o termo "resposta" foi mudado para "contestação" (CPC, art. 335), e tal mudança não é meramente cosmética: agora, o réu deve arguir tanto as preliminares quanto as exceções na mesma peça, antes da contestação em si (vide o rol do art. 337). De fato, mesmo institutos como a reconvenção são agora feitos diretamente na contestação (CPC, art. 343) e, a grosso modo, apenas as alegações de impedimento ou suspeição do juiz é que serão feitas em petição separada (CPC, art. 146).

# A extinção da nomeação à autoria

A nomeação à autoria deixa de existir no CPC, sendo substituída pela alegação de ilegitimidade passiva (arts. 338 e 339). A grande diferença é que o novo instituto está livre das antigas limitações previstas no CPC/73 (arts. 62 e 63) e, por não ser considerada intervenção de terceiro, é agora aplicável aos procedimentos especiais.

#### Atos do juiz no processo (art. 203)

No processo, o juiz poderá executar os seguintes atos:

- 1. Sentença: ato que põe fim ao processo, seja com resolução de mérito (art. 487) ou sem (art. 485).
- 2. Decisão Interlocutória: São os atos decisórios que não põe fim ao processo (ex: não aceitar a juntada de determinada prova).
- 3. *Despachos:* atos "de mero expediente", que não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima.

#### Despacho x Decisão Interlocutória – Como diferenciar?

O "truque" para diferenciar despacho de decisão interlocutória é verificar se há possibilidade de prejuízo para alguma das partes. Se sim, o ato é uma decisão interlocutória e, por isso, recorrível.

#### Citação – Despacho ou decisão interlocutória?

Em relação à citação inicial, parte da doutrina a classifica como despacho (pois é mero ato de expediente do juiz, que deve impulsionar o processo em direção a seu fim), enquanto outra corrente defende que a citação é classifi cada como decisão interlocutória, pois ao citar, o juiz "decide" tacitamente sobre a ocorrência das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e de validade.

#### Ação procedente ou pedido procedente?

Dizer que a ação é procedente significa dizer apenas que os pressupostos da ação foram cumpridos. Pedido procedente significa que o pedido formulado pelo autor na inicial foi julgado procedente pelo juiz.

## O recebimento da petição inicial

Ao receber a petição inicial, o juiz poderá:

- 1. Acolher a petição
- 2. Rejeitar a petição
- 3. Determinar que ela seja emendada
- 4. Sentenciar
- 5. Declinar da competência

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques **Disciplina:** Processo Civil 3 – Recursos

Versão: 1.1 3 de 15 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ Página: E-mail: ibraim.gm@gmail.com

**Data:** 05/06/2015

# Petição inicial inepta

A petição inicial é considerada inepta (ou seja, com vícios que impedem seu reconhecimento) nas hipóteses previstas pelo art. 330, § 1°:

- 1. Na *falta do pedido ou da causa de pedir*, pois de outro modo, não há "o que" ser contestado pelo réu.
- 2. Quando o *pedido for indeterminado* (salvo nos casos previstos em lei).
- 3. Se não houver ligação lógica entre os fatos narrados e suas conclusões.
- 4. Se forem apresentados *pedidos incompatíveis*.

#### A emenda da inicial

Uma importante mudança feita no novo diploma, em relação ao de 73, foi em relação ao pedido de emenda da inicial pelo juiz. No novo código, o art. 321 é claro ao dizer que o juiz deverá indicar "com precisão, o que deve ser corrigido ou completado". Certamente é de grande ajuda aos advogados, que tinham que "adivinhar" onde se localizava o vício na inicial antes de poder emendá-la.

### Improcedência liminar do pedido

Mesmo antes da citação do réu, é possível ao juiz decidir pela improcedência liminar do pedido (nas causas que dispensam a fase instrutória), de acordo com a leitura do art. 332. A improcedência é bem diferente do indeferimento da petição (art. 330), em dois pontos de extrema importância:

- 1. No indeferimento a decisão na julga o mérito, mas na improcedência sim;
- 2. Em tese, é possível apelar (art. 331) tanto na improcedência quanto no indeferimento, mas apenas no indeferimento da inicial temos a opção de entrar com nova ação.

Além disso, a redação deste dispositivo é alvo de duras críticas por parte de alguns juristas, em especial pelo seu inciso IV, que diz que a improcedência se dará quando o pedido contrariar "enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local". O problema do inciso é a vinculação do juiz ao entendimento do tribunal de justiça, "engessando" o sistema e limitando o poder discricionário do magistrado de 1º grau. O que alguns entendem como dispositivo para dar maior celeridade e segurança jurídica, é visto por outros como uma medida do poder decisório e da própria capacidade do sistema jurisprudencial de se atualizar com as evoluções da sociedade.

#### A citação

A citação é feita, em regra, pelo correio (art. 247). Se frustrada, deverá ser feita através do oficial de justiça (art. 249), que procederá com a citação por hora certa, nos casos cabíveis (art. 252). Se mesmo assim não for possível a citação, ocorrerá a citação ficta (também conhecida como "por edital"), prevista no art. 256. É importante lembrar que neste último caso não teremos a revelia, mas sim a nomeação de um defensor dativo (art. 257, IV).

# A simplificação dos ritos no processo civil

No CPC atual, houve a supressão dos ritos ordinário e sumário, que foram consolidados no procedimento comum que se contrapõe aos procedimentos especiais. O rito sumaríssimo, no entanto, permanece inalterado, por tratar-se de legislação especial.

# Princípio da Eventualidade

Ao contestar, o réu deve arguir todas as preliminares que puder e contestar todos os pontos que conseguir. A justificativa é simples: de acordo com o *princípio da eventualidade*, na eventual hipótese de uma preliminar não ser acolhida, o juiz passará a analisar a próxima.

## Defesa prejudicial de mérito

É a defesa que tem como objetivo prejudicar o mérito da questão. De acordo com o art. 487, II, temos duas hipóteses: a *prescrição*, que é a imposição de fim à pretensão decorrente do direito; e a *decadência*, que é a extinção do direito em si.

# Defesa indireta de mérito

É a defesa que visa atacar o mérito da questão indiretamente, trazendo à tona fatos modificativos, extintivos ou impeditivos que afetam a pretensão do autor. Exemplos:

- 1. Fato modificativo: Pessoa que tem uma dívida com o banco e é demandada judicialmente por ele, mas renegocia a dívida (novação do contrato) antes mesmo de ser citada em juízo. A novação "muda" o status jurídico do devedor, tornando impossível prosseguir com a ação de cobrança ajuizada anteriormente.
- 2. Fato extintivo: No mesmo exemplo acima, a pessoa é demandada pelo banco. No entanto, ela decide ir até o estabelecimento e quitar a dívida. Uma vez quitada a obrigação, não há o que ser cobrado em juízo.
- 3. Fato impeditivo: No mesmo exemplo, a pessoa leva a juízo prova de que, quando assinou o contrato e contraiu a dívida, não possuía capacidade civil.

#### Defesa Direta de mérito

É a defesa em que o réu rebate todas as alegações feitas pelo autor (os fatos controversos). O objetivo é mostrar que o autor não tem razão em seu pedido.

 Versão:
 1.1

 E-mail: ibraim.gm@gmail.com
 Página:
 4 de 15

**Data:** 05/06/2015

# Defesas processuais

São os meios de defesa em que o réu ataca a relação processual em si, e não o mérito da questão. São divididas em dois grandes grupos:

- 1. **Próprias (ou peremptórias):** são os casos em que o ataque visa extinguir o processo, mas sem julgar o mérito. Exemplos: litispendência, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, etc.
- 2. *Impróprias (ou dilatórias):* são as defesas que não tem força suficiente para extinguir o processo, mas conseguem atrasar seu andamento. Exemplos: exceções de suspeição ou impedimento, incompetência<sup>4</sup>.

## Revelia (arts. 344 a 346)

É a falta de contestação do réu. Não significa, necessariamente, que o réu não se manifestou, significa apenas que ele não contestou os pontos trazidos pelo autor na inicial; também não significa que o réu não mais entrará no processo, e sim que se o fizer, receberá o processo no estado em que se encontrar.

O efeito da revelia é que serão reputadas válidas as afirmações feitas pelo autor, salvo as hipóteses do art. 345.

## 3. Processo Civil – Fase Instrutória

#### As provas mais comuns no processo civil

Na ordem: prova testemunhal, documental e pericial.

#### Sobre a testemunha

A testemunha, apesar de arrolada pelas partes, pertence ao juízo. Devem constar com antecedência no processo, para dar chance à parte contrária de contraditar as testemunhas, reduzindo seu "status" para o de informante. A grande diferença é que o informante não presta juramento (pois é parcial), e graças a isso seu "peso" probatório é menor que o da testemunha.

#### Audiência de Instrução e Julgamento

O objetivo da AIJ é a produção de provas orais. Deverá durar em torno de uma hora, no mínimo (art. 357, § 9°). As provas deverão ser produzidas na ordem especificada pelo art. 361, a saber: (a) resposta dos peritos e assistentes técnicos das partes; (b) depoimento do autor; (c) depoimento do réu; (d) testemunhas do autor; (e) testemunhas do réu. Ao final da audiência, será aberto tempo para as alegações finais das partes<sup>5</sup> e o juiz pronunciará a sentença<sup>6</sup>.

#### Pergunta e repergunta

Pergunta é feita diretamente à pessoa (testemunha ou perito). Repergunta é feita através do juiz.

## 4. Processo Civil – Fase Final

#### Sentença – Conceito

É o ato decisório, que põe fim ao processo, julgando ou não o mérito, feito por juiz singular (art. 366). O julgamento colegiado, feito pelos tribunais é chamado de acórdão (art. 204).

#### Sentença – Prazo

Em regra, 30 dias (art. 226, III), prorrogáveis por mais 30 (art. 227). O prazo começa a contar após o término das alegações finais (art. 366).

# Sentença com resolução de mérito (CPC, art. 487)

Irá ocorrer quando o juiz:

- 1. *Acolher ou rejeitar o pedido*, que consiste no resultado "ideal" de um julgamento de mérito: dizer qual das partes tem razão no pleito.
- 2. **Decidir sobre a ocorrência de prescrição ou decadência**, o que pode ser feito de ofício ou a requerimento das partes. Quando um destes institutos é reconhecido, o juiz dá as partes a oportunidade de se manifestar exceto quando do julgamento de *improcedência preliminar do pedido* (art. 332, § 1°).
- 3. *Homologar* o reconhecimento da procedência do pedido<sup>7</sup>, a transação entre as partes ou a renúncia à pretensão formulada<sup>8</sup>.

Observe que, tecnicamente, apenas a primeira das hipóteses acima decide o mérito (o juiz colhe as provas, pondera, e chega a uma decisão); as demais não chegam a analisar o mérito em si, mas o resolvem para que seja cri-

<sup>4</sup> Inclusive a incompetência absoluta, pois ela não dá fim ao processo, apenas faz com que o mesmo seja remetido a juízo competente.

<sup>5</sup> Que poderão, ao invés disso, ser feitas por memoriais.

<sup>6</sup> Claro, assumindo que não há necessidade de marcar nova audiência para outro dia. No caso de alegações por memorial, o juiz, obviamente, sentenciará depois de receber as alegações.

<sup>7</sup> Que em regra, quem faz é o réu. No entanto, o autor poderá fazê-lo em caso de reconvenção.

<sup>8</sup> Que no geral, é feita pelo autor, mas poderá ser feita pelo réu na reconvenção.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques
Disciplina: Processo Civil 3 – Recursos
URL: http://ibraimgm.github.io/direito/

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

**Data:** 05/06/2015

1.1

5 de 15

Versão:

Página:

ada coisa julgada material.

# Sentença sem resolução de mérito (CPC, art. 485)

Ocorre quando:

- 1. O juiz indeferir a inicial
- 2. O processo ficar parado por mais de um ano, por negligência das partes
- 3. O autor abandonar a causa por mais de 30 dias
- 4. Ausência de pressupostos processuais de existência ou de validade
- 5. Reconhecer perempção, litispendência ou coisa julgada
- 6. Ausência de legitimidade ou interesse processual
- 7. Existência de convenção de arbitragem e competência da mesma
- 8. Homologar desistência da ação
- 9. Quando a parte morre, no caso de ação intransmissível (direitos personalíssimos)
- 10. Demais casos previstos em lei

#### Elementos essenciais da Sentença (CPC, art. 489)

- 1. *Relatório*, que identifica as partes, o caso, resume o pedido e sua contestação e registra as principais ocorrências havidas no andamento do processo.
- 2. *Fundamentos*, de fato e de direito, que foram analisados pelo juiz.
- 3. *Dispositivo*, que é a parte decisória da sentença

#### Efeitos da falta dos elementos da sentença

No caso de falta do relatório ou dos fundamentos (ou ainda, de fundamentos insuficientes, de acordo com o § 1º do art. 489), temos uma sentença nula. Na falta do dispositivo, no entanto, temos uma sentença inexistente, pois não há sentença que não decida nada.

## 5. Recursos

#### O que justifica a existência dos recursos?

A existência dos recursos se justifica em nosso ordenamento por diversos motivos. O primeiro deles, é o *inconformismo natural do ser humano*, que raramente acata uma decisão desfavorável ("injusta") sem ao menos tentar contra-argumentar. O segundo grande motivo é que, por mais preparado e experiente que seja um juiz, ele ainda está sujeito às limitações humanas e, como qualquer um, pode cometer *erros*. Neste caso, submeter a lide para uma revisão por um colegiado garante tanto o exame da matéria por vários magistrados como se aproveita da maior experiência deles para balizar uma decisão justa e eficaz.

#### Correntes sobre a origem dos recursos

Existem duas correntes que classificam de maneira diferente a natureza jurídica dos recursos:

- 1. **Recurso como uma "nova ação":** Esta corrente entende que o recurso é, na verdade, uma nova ação (ligada à primeira), pois há mudança nos identificadores da ação (o juiz muda; as partes mudam de denominação; a matéria geralmente é diferente, pois é apenas uma fração da ação original, etc.). O fato de que, nas comarcas que ainda não utilizam o processo eletrônico, a interposição de recurso segue numeração totalmente distinta do processo ajuda a fortalecer esta concepção.
- 2. **Recurso como "continuação do direito de ação":** Para esta corrente, não se trata de nova ação, mas apenas de uma continuação do direito de agir da ação ajuizada anteriormente. Alega-se que as mudanças na identificação não são relevantes o bastante pois, em última análise, o recurso existe em função da ação principal. **Este é o entendimento majoritário entre a doutrina**.

#### Erros in procedendo e in judicando

Erro "*in procedendo*" é aquele caracterizado pela inobservância de procedimento formal por parte do juiz. Qualquer ato praticado sem conformidade com o CPC (ex: sentença mal fundamentada, citação fora dos padrões, etc.) é passível de ser atacado como erro *in procedendo*, desde que o prejuízo seja provado.

Erros "in judicando" são a irresignação da parte com a decisão do magistrado, que se traduz em ataque à sua fundamentação.

# Regras Comuns a todos os recursos

- É necessário demonstrar a existência de prejuízo, pois não há sentido em recorrer de algo que não causou prejuízo algum.
- 2. Deve existir *recorribilidade do ato decisório*, pois alguns atos não são recorríveis, como o despacho (CPC, art. 1.001).
- 3. É permitido apenas *um recurso para cada decisão proferida*. Não é possível entrar com vários recursos ao mesmo tempo; eles devem ser feitos em sequência, e cada um deles deve ser o mais completo possível. Exem-

plo: se forem feitas três apelações ao mesmo tempo, cada uma contestando um ponto em vez de uma única apelação com os três pontos a serem contestados, apenas a primeira apelação será aceita, pois aqui teremos hipótese de *preclusão consumativa*<sup>9</sup>.

- 4. *Legitimidade*, que será da parte vencida (quem ganhou completamente o que pediu, não tem motivo para recorrer!), do Ministério Público (seja atuando como parte ou como fiscal da lei) e ainda do terceiro prejudicado (desde que prove que a sentença para as partes lhe causou prejuízo).
- 5. O recurso *aproveita a todos os litisconsortes*, exceto quando seus interesses são diferentes ou opostos.
- 6. A desistência do recurso independe da anuência da parte recorrida.
- 7. Recursos podem ser totais ou parciais (CPC, art. 1002).
- 8. Podem ser *voluntários* (em regra) ou por *remessa necessária* (CPC, art. 496).

# Pressupostos Subjetivos (intrínsecos) dos Recursos

Apenas dois: legitimidade e interesse recursal.

### Pressupostos Objetivos (extrínsecos) dos Recursos

- 1. Recorribilidade do ato. Despachos, por exemplo, não admitem recurso (CPC, art. 1001)
- 2. *Tempestividade*. Em regra, o prazo é de 15 dias (CPC, art. 1003, § 5°)
- 3. *Singularidade do recurso*, pois só é possível entrar com o recurso uma única vez (preclusão consumativa)
- 4. Adequação recursal, pois cada tipo de decisão tem um tipo de recurso correto, que deve ser usado
- 5. *Preparo*, que deve ser recolhido sob pena de deserção<sup>10</sup> (CPC, art. 1007). A Fazenda Pública e os beneficiados da Justiça Gratuita são isentos do pagamento das custas de preparo.

## Prazos próprios e impróprios

São *próprios* os prazos atribuídos às partes, aos terceiros e ao MP, quando este faz papel de parte; *impróprios* são os prazos do juiz, auxiliares e o MP quando atua como fiscal da lei. Exemplo: CPC, art. 226.

#### Prazos comuns e particulares

*Comuns* são os que correm igualmente para ambas as partes, enquanto *particulares* correm individualmente para as partes.

# Prazos para União

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações tem o prazo dobrado (CPC, art. 183).

# Prazos no litisconsórcio (CPC, art. 229)

No caso de litisconsortes com procuradores diferentes, o prazo em regra é dobrado, **exceto** quando o processo for eletrônico (§ 2°)

# Fontes dos Prazos

- 1. *Legais:* Fixados em lei federal (fundamento: CRFB, art. 22)
- 2. *Judiciais:* Fixados pelo Juiz
- 3. *Convencionais:* Acordados entre as partes

# Prazo "padrão" (CPC, art. 218, § 3°)

Se não for especificado em lei e nem determinado pelo juiz, o prazo será de 5 dias. <u>Não confunda esta regra com o prazo padrão para recursos</u> (15 dias, CPC, art. 1003, § 5°).

#### Princípios Recursais

- 1. *Princípio da Correspondência*: Para toda decisão em que cabe recurso, haverá um recurso correspondente e adequado.
- 2. *Princípio da Taxatividade:* Só existem os recursos previstos taxativamente na legislação federal (CPC, art. 994).
- 3. *Princípio da Fungibilidade:* Em casos excepcionais, um recurso é aceito pelo outro, desde que não haja máfé, erro grosseiro e de que a dúvida seja razoável.
- 4. *Princípio da Proibição da "Reformatio in Pejus"*: É vedado que a situação de quem entrou com um recurso torne-se pior em função do próprio recurso. Por exemplo, se parte não concordou com a indenização em R\$ 80.000,00 e entra com recurso para aumentá-la para R\$ 100.000,00, o tribunal não poderá alterar o valor para menos de R\$ 80.000,00, pois se assim o fizesse, a parte estaria sendo prejudicada pelo próprio recurso. Vale lembrar, no entanto, que se ambas as partes recorrerem o valor do exemplo acima poderá ser diminuído, mas com o fundamento do recurso impetrado pela parte contrária.
- 5. *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição:* É a garantia de reanálise da demanda por uma instância superior.

Versão: Página:

**Data:** 05/06/2015

1.1

6 de 15

<sup>9</sup> Neste exemplo, os pontos que não foram contestados na primeira apelação serão considerados aceitos pela parte.

<sup>10</sup> O que implica a "morte" do recurso e eventual trânsito em julgado da sentença.

**Data:** 05/06/2015

1.1

7 de 15

Versão:

Página:

Está previsto na Constituição Federal<sup>11</sup>.

- 6. *Princípio da Dialeticidade:* De acordo com este princípio, os recursos devem ser feitos de forma argumentativa, usando o vernáculo (CPC, art. 192)
- 7. *Princípio da Consumação:* Ao impetrar um recurso, este deve ser feito de maneira completa, atacando todos os pontos da decisão em uma única peça. A preclusão consumativa, que opera com a entrada do recurso, garante que seja impossível fazer um "recurso parcelado".
- 8. **Princípio da Complementariedade:** Em casos excepcionais, quando a decisão da qual se recorreu for alterada, é possível a parte fazer a complementação do recurso, na exata medida da alteração feita (CPC, art. 1.024, § 4°)
- 9. *Princípio da Voluntariedade:* Em regra, o recurso não é obrigatório; ele nasce da vontade da parte de reformar a decisão. Exceção: remessa necessária (CPC, art. 496).

# Interposição de Recurso - Efeitos

- 1. Ao ser interposto, o recurso *obsta a preclusão* (no caso das decisões interlocutórias) ou o trânsito em julgado (sentenças, acórdãos).
- 2. *Efeito devolutivo:* possuído por todos os recursos, é o efeito de devolver às mãos do Poder Judiciário a lide para uma reanálise da matéria.
- 3. *Efeito suspensivo:* suspende os efeitos da decisão e não a própria decisão; isso significa que enquanto este efeito durar, não é possível executar a sentença. Apenas quando especificado em lei é que o recurso não possuirá este efeito<sup>12</sup>.
- 4. *Efeito expansivo:* no litisconsórcio, o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita a todos, exceto quando seus interesses forem distintos ou opostos (CPC, art. 1005).
- 5. *Efeito substitutivo:* se o recurso analisar o mérito, este substituirá a sentença.
- 6. *Efeito translativo:* excepcionalmente, o tribunal poderá analisar questões fora do que foi recorrido, caso se depare com questões de ordem pública (ex: CPC, art. 337, § 5°; art. 485, § 3°).
- 7. Efeito regressivo: é a possibilidade do juízo a quo retratar-se antes que o processo "suba" (ex: art. 485, § 7°).

#### Desistência do Recurso - Efeitos

- 1. Ocorre o *trânsito em julgado* ou a *preclusão* da decisão.
- 2. Desistência do recurso principal implica desistência dos recursos a ele *vinculados*.
- 3. As despesas serão pagas por conta do *desistente*.
- 4. O procedimento recursal é *extinto*.

# 6. Embargos de Declaração

#### Conceito e Utilidade

O Embargo de Declaração é o recurso adequado quando a sentença ou decisão do juiz, por algum motivo, não está clara, omite informação importante, apresenta contradição, etc. O objetivo principal deste recurso é tornar a decisão mais clara. O embargo, se acolhido, funciona como um "complemento" da decisão embargada, como se a decisão, que é una, estivesse dividida em dois momentos distintos.

#### Características

- 1. É cabível em qualquer grau de jurisdição ("recurso universal").
- 2. Não possui preparo (CPC, art. 1023, final)
- 3. Tem prazo curto a parte deverá interpor os embargos dentro de 5 dias, por petição, e o juiz deverá manifestar-se também em 5 dias<sup>13</sup>.
- 4. Em regra, não altera o conteúdo decidido, apenas o esclarece. Em função disso, não há que se falar em contraditório, já que o benefício trazido pelos embargos afetará as duas partes igualmente<sup>14</sup>.

# Cabimento (CPC, art. 1002)

- 1. *Obscuridade e contradição*: quando falta clareza na decisão ou quando seu conteúdo é contraditório, fazendo com que as partes possam interpretar a decisão de maneiras diferentes.
- 2. Omissão: quando o juiz deixa de se manifestar sobre algum ponto controvertido ou não especifica minuciosa-

Quanto ao fundamento, há divergência doutrinária. Alguns afirmam fundar-se no art. 5° LV como parte dos princípios do contraditório e da ampla defesa; outros indicam que este fundamento se encontra implícito nas normas que determinam a competência dos juízes e tribunais. De qualquer forma, é fato de que o Brasil, como signatário do pacto de São José da Costa Rica recepcionou seu art. 8, h, que contém os seguintes dizeres: "Direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior".

<sup>12</sup> Devido a esta particularidade, parte da doutrina diz que o efeito suspensivo não advém da interposição do recurso, mas sim da *possibilidade de interposição* do mesmo.

<sup>13</sup> Observe que outras normas processuais, como o CPP e a lei 9.099/95 especificam prazos diferenciados para interposição dos embargos de declaração.

<sup>14</sup> Também por causa desta característica, parte da doutrina não considera o embargo de declaração como um recurso propriamente dito.

Data:05/06/2015Versão:1.1Página:8 de 15

mente determinado ponto da decisão. Ex: art. 489, § 1°.

3. *Erro material*: ocorre quando há erro na grafia, na digitação de valores, etc., o que pode dar um significado bem diferente do que o que foi desejado pelo juiz. Estas correções podem ser feitas de ofício pelo magistrado.

#### **Efeitos**

Como todo recurso, tem efeito devolutivo, mas **não possui efeito suspensivo**. Também possui como efeito especial a *interrupção* (não suspensão) do prazo dos demais recursos (art. 1026, caput).

# Embargo de Declaração com finalidade protelatória

Caso fique evidenciada a interposição de embargos de declaração com finalidade unicamente protelatória, será aplicada multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1026, § 2°), podendo ser elevada até a 10% no caso de reincidência, bloqueando inclusive a interposição de demais recursos antes de recolhido o valor da multa (§ 3°). O embargo sequer será admitido se os últimos dois embargos forem considerados protelatórios (§ 4°).

## Efeitos infringentes

Em regra, o embargo de declaração não altera o conteúdo da decisão. **Excepcionalmente**, porém, se o vício da decisão for tal que ao analisar a decisão, o magistrado decida alterá-la, temos o que é conhecido como *efeito in-fringente*<sup>15</sup> dos embargos de declaração. Nestas hipóteses, o embargado será intimado para se manifestar.

# 7. Agravo de Instrumento

#### Conceito e Utilidade

Agravo (gênero) é o ataque a uma decisão monocrática. No caso do agravo de instrumento, a ideia é atacar decisões interlocutórias monocráticas de 1º grau.

#### Características

- 1. Prazo de 15 dias para interposição
- 2. Necessidade de preparo (art. 1007)
- 3. Cabível apenas nas hipóteses previstas no rol **taxativo** do art. 1015.
- 4. É, para todos os efeitos, um processo à parte. Enquanto o agravo de instrumento é discutido, o processo "original" continua com sua tramitação normal.
- 5. Processamento rápido (art. 1019).
- 6. <u>Não cabe na Justiça do Trabalho</u>

#### Cabimento (art. 1015)

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação<sup>16</sup>;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio<sup>17</sup>;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros 18;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;

XII - (VETADO);

<sup>15</sup> Teoricamente, este efeito tem que ser pedido pela parte, ou não se configurará. Na prática, no entanto, há certa relativização por parte da juris prudência, especialmente em erros grosseiros ou que versem sobre questão de ordem pública.

Neste caso, obviamente, o preparo não precisará ser recolhido com antecedência.

<sup>17</sup> Casos em que a parte pede ao juiz para limitar a quantidade de litisconsortes no polo contrário, porque de outra forma, a defesa ficaria inviabili-zada.

<sup>18</sup> Não se trata aqui unicamente das figuras processuais conhecidas como "intervenções de terceiros", mas sim qualquer intervenção de terceiro no processo.

Data:05/06/2015Versão:1.1Página:9 de 15

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

#### **Procedimento**

Deverá ser dirigido ao tribunal competente, por meio de petição seguindo os requisitos do art. 1016. A peça deverá ser instruída<sup>19</sup> com a documentação prevista no art. 1017. Ao chegar ao tribunal:

- 1. Em um primeiro momento, o agravo entra na câmara especial (formada por três julgadores)
- 2. O relator analisa o caso, toma a decisão monocrática e intima as partes.
- 3. O agravo é enviado para a Câmara que fará o julgamento (Acórdão).

Nos casos em que o juiz resolve retratar-se, mas o agravo ainda está em processamento no tribunal, *geralmente a decisão do juiz prevalece*, pois é ele que participou da instrução e está mais próximo dos fatos.

# Competência

Por ter como objeto decisão interlocutória de juiz de 1º grau, a competência será do TJ ou TRF superior.

#### Petição (art. 1016)

O agravo de instrumento deverá ser interposto mediante petição, endereçada ao juízo competente<sup>20</sup>, com os itens previstos no art. 1016. Um item especial, que o distingue dos demais recursos é o inciso IV ("o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo."). Também é digno de nota o conteúdo do art. 1017, que indicam quais peças deverão estar presentes no agravo (o nome "de instrumento" vem exatamente deste artigo – é um agravo "instruído" com diversas outras peças).

#### **Efeitos**

Possui o efeito devolutivo, e **poderá ter o efeito suspensivo ou de tutela**, desde que seja pedido e que seja comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

# Caso especial de inadmissibilidade

O caput do art. 1018 diz que "o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso". O § 2º do mesmo artigo diz que, para os processos físicos, o agravante deverá tomar esta providência dentro de 3 dias a contar da interposição do recurso<sup>21</sup>. A "pegadinha" está no § 3º: se a determinação do § 2º não for cumprida, e o descumprimento for provado pelo agravado, o recurso não será admitido.

É um erro bem fácil de ser cometido, especialmente por quem não está acostumado a lidar com os processos físicos.

# 8. Apelação

# Conceito

É o recurso por excelência, onde ataca-se a **sentença**. Assim como os demais recursos, tem prazo de 15 dias. Deve também ser feita por petição (não admite a forma oral), pedindo para que o recurso seja "conhecido" e que a sentença seja "anulada/reformada". Ao contrário do agravo de instrumento, não exige a juntada de documentação alguma, salvo se houverem documentos novos.

## Procedimento

A apelação deverá ser interposta, seguindo os requisitos do art. 1010, para o juiz de 1º grau<sup>22</sup>. Em seguida, o apelado será intimado para apresentar contrarrazões dentro de 15 dias e, **sem juízo de admissibilidade**<sup>23</sup>, os autos serão remetidos à instância superior. Após a distribuição no tribunal, o recurso será julgado monocraticamente, se estiver em uma das situações do art. 932, inc. III a V<sup>24</sup>; caso não se enquadre nesta hipótese, o relator formulará seu voto e enviará o recurso para votação pelo órgão colegiado.

#### Juízo de retratação

Em regra, só existe juízo de retratação para decisões interlocutórias. No entanto, o CPC abriu esta possibilidade para algumas hipóteses de apelação:

<sup>19</sup> Daí vem o nome "de instrumento".

<sup>20</sup> Na primeira peça, é destinado ao presidente do tribunal. Nas seguintes, ao relator que está efetivamente fazendo o julgamento.

<sup>21</sup> A função deste prazo é permitir o juízo de retratação.

<sup>22</sup> Se a apelação fosse interposta diretamente para o tribunal, o juiz não saberia da existência do recurso e poderia, indevidamente, iniciar a execução.

<sup>23</sup> Esta é uma grande mudança em relação ao CPC de 73.

<sup>24</sup> Vale lembrar que contra decisão monocrática do relator cabe agravo interno.

**Data:** 05/06/2015

1.1

10 de 15

Versão:

Página:

1. Indeferimento da petição inicial<sup>25</sup> (CPC, art. 485, I c/c art. 331, caput)

- 2. Improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332, § 3°)
- 3. Casos de prescrição e decadência (CPC, art. 332, § 1°)
- 4. Sentença que não resolve o mérito (CPC, art. 485, § 7°)

#### **Efeitos**

Além do efeito devolutivo, por padrão a apelação terá efeito suspensivo, **exceto** nos casos previstos no art. 1.012, § 1° e em legislação especial.

# 9. Agravo Interno

#### Conceito

É o agravo que cabe da decisão monocrática do relator<sup>26</sup> (art. 1.021), e tem como objetivo levar o recurso a julgamento pelo colegiado. Tem prazo de 15 dias e admite retratação. No caso do voto de relator ser vencido na câmara, o primeiro desembargador a discordar da decisão se tornará o novo relator do caso.

#### Multa

De acordo com o § 4º do art. 1021 (grifo meu):

§ 4º. Quando o agravo interno for **manifestadamente inadmissível** ou **improcedente em votação unânime,** o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado **multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa**.

A crítica a este parágrafo é que fixa um valor de multa potencialmente alto para a parte em duas situações "complicadas": a) agravo manifestadamente inadmissível — o que nos leva a pergunta: o que é manifestadamente inadmissível? — deixando o conceito um pouco aberto demais; e b) agravo julgado improcedente em votação unânime — o que parece um pouco excessivo, visto que não estamos falando necessariamente em agravo com intuito protelatório. No fim, fica a impressão de que a parte é punida duas vezes: além de não ter seu recurso provido, ainda deverá pagar multa à outra parte.

# 10. "Embargos Infringentes" como técnica de julgamento

#### Breve histórico e conceito

No CPC/73, havia um recurso denominado "embargo infringente", que era oponível quando o acórdão da apelação não era unânime. Apesar de fora do rol de recursos do art. 994, a prática ainda existe no novo código, porém agora com uma nova roupagem, pois desta vez o julgador decidiu chamá-lo de "técnica de julgamento", prevista no art. 942, e que deverá<sup>27</sup> "executada" automaticamente, sem a necessidade de provocação dos interessados<sup>28</sup>.

### Como funciona (art. 942)

Quando a decisão não é unânime, é marcada uma nova sessão<sup>29</sup> para julgamento da mesma matéria, mas desta vez com um número de desembargadores acrescido de modo que seja possível reverter a decisão tomada<sup>30</sup>. Nesta sessão, os julgadores que ainda não votarem darão seu voto, e os que já votaram poderão rever sua posição inicial antes da decisão final. Note que, se no primeiro julgamento o relator tornar-se voto vencido, um novo relator será designado. É possível a sustentação oral das partes no julgamento.

#### Objetivo principal

O objetivo da mudança de visão do legislador ao tratar deste "recurso" é simples: tentar forçar uma uniformização da jurisprudência dos desembargadores em determinado Tribunal.

#### **Cabimento**

Em regra, a técnica é aplicada apenas no resultado da apelação. Porém, o art. 942 prevê mais duas possibilidades:

- 1. Na ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo prosseguir em órgão de maior composição, conforme previsão do regimento interno
- 2. No agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

<sup>25</sup> Observe que se houver apelação, mas não houver juízo de retratação, o réu não será citado para *contestar*, mas sim para *responder ao recurso* (art. 331, § 1°)

<sup>26</sup> Inclusive quando referente ao juízo de admissibilidade.

<sup>27</sup> Não é uma faculdade, e sim um dever de executar tal técnica de ofício.

<sup>28</sup> Como no CPC/73 era um recurso, havia necessidade de interpor recurso, recolher preparo, etc.

<sup>29</sup> O julgamento poderá ser feito na mesma sessão, se houver disponibilidade. Vide art. 942, § 1º.

<sup>30</sup> Por exemplo, nas câmaras com três desembargadores, outros dois serão chamados.

**Data:** 05/06/2015 Versão: 1.1 Página: E-mail: ibraim.gm@gmail.com 11 de 15

## Hipóteses excludentes (art. 942 § 4º)

Não será cabível:

- 1. No incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas
- 2. Na remessa necessária
- 3. Decisão não unânime proferida, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

## 11. Recurso Adesivo

#### Conceito

Não é um recurso propriamente dito, previsto no rol do art. 994. É um recurso subordinado, que poderá ocorrer quando, após a sentença, apenas uma parte apela, permitindo que a parte contrária interponha, no mesmo prazo das contrarrazões, o recurso adesivo. Seu conteúdo é idêntico ao da apelação, apenas o nome muda.

#### Intenção e Cabimento

A intenção é inibir a interposição de recursos desnecessários. Se no recurso há a proibição do "reformatio in pejus", nunca haverá desvantagem em apelar desnecessariamente, já que a situação da parte que apelou nunca irá "piorar". Com a interposição do recurso adesivo, cria-se a chance de que a decisão "piore" para a parte quem recorreu, que neste caso poderá reavaliar sua decisão e "matar" os dois recursos (a desistência do recurso principal prejudica o adesivo). É cabível:

- 1. Na apelação.
- 2. No recurso especial.
- 3. No recurso extraordinário.

# 12. Recurso Especial (REsp)

#### Conceito

É o recurso cabível para o STJ, conforme a previsão constitucional presente no art. 105, III da CRFB<sup>31</sup>. Sendo o STJ o "guardião" da legislação infraconstitucional (na esfera federal), este recurso é o meio de contestar decisão proferida por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal<sup>32</sup>, sobre matéria infraconstitucional. A peça deverá estar de acordo com o art. 1.029 do CPC<sup>33</sup>.

# Regras gerais (aplicáveis também ao Recurso Extraordinário)

- 1. As hipóteses de cabimento do RE e do REsp estão previstas constitucionalmente.
- 2. O conteúdo que o recurso analisa é de direito, não de fato<sup>34</sup>.
- 3. Possui apenas efeito devolutivo (em regra).
- 4. É necessário o esgotamento de todos os recursos ordinários<sup>35</sup>.
- 5. É cabível recurso adesivo se a decisão for por maioria<sup>36</sup>.
- 6. A matéria de direito a ser discutida deve ter sido prequestionada anteriormente.
- 7. A parte que interpõe recurso deve ser legítima.
- 8. Há necessidade de preparo, assim como porte de remessa/retorno, se aplicável.

#### **Cabimento**

De acordo com o art. 105, III, caberá REsp da decisão que:

- 1. Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência: É importante deixar claro aqui que neste caso, contrariar e negar vigência são sinônimos. Na realidade, o "negar vigência" é ranço do texto constitucional anterior, em que o RE<sup>37</sup> era cabível quando a decisão contrariasse o dispositivo constitucional ou negasse vigência ao federal. Em suma, o REsp será cabível contra a decisão que contrariar a lei federal, não da que disser que ela não é mais vigente.
- 2. Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal: O "ato de governo local" é qualquer ato do governo que não seja uma lei (pois senão estaríamos na hipótese anterior) e que imponha algo à sociedade, como, por exemplo, um decreto.
- 3. Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal: O ponto central aqui é o termo "outro tribunal". A interpretação divergente deverá ser qualquer outro tribunal (TJ, TRF, TRE, etc.), não

O art. 105 da CRFB delimita a competência do STJ. No caso do REsp, estamos falando exclusivamente do inciso III, visto que os outros se referem à competência originária (I) e recursal ordinária (II).

<sup>32</sup> Na verdade nos casos de única ou última instância, mesmo que não sejam provenientes de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal.

<sup>33</sup> Importante notar que na fundamentação, deverá ser apontada qual alínea do art. 105, III da CRFB é aplicável ao caso concreto.

<sup>34</sup> Vide súmula 7 do STJ e súmula vinculante 279.

<sup>35</sup> Vide súmula vinculante 281.

Ou seja, não unânime.

Na época, não havia REsp, apenas RE.

 $\pmb{E} ext{-mail:}\ ibraim.gm@gmail.com$ 

sendo admissível divergência do mesmo tribunal, em câmaras diferentes. Neste caso, ao interpor o recurso é necessário uma cópia da decisão paradigma (que poderá ser extraída de qualquer repositório jurisprudencial credenciado<sup>38</sup>) e fazer a comparação detalhada, ponto a ponto, das duas decisões, deixando explícita a contradição entre as decisões<sup>39</sup>.

**Data:** 05/06/2015

1.1

12 de 15

Versão:

Páaina:

## Cabimento nos juizados especiais

Não é cabível REsp contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais (Súmula 203 do STJ).

### **Efeitos**

Apenas devolutivo. No entanto, é possível conseguir o efeito suspensivo (tanto para RE quanto para REsp) por "requerimento", de acordo com o art. 1.029, § 5°. Vale observar, contudo, que a redação do artigo induz a erro, visto que o tal "requerimento" não deverá ser instrumento desprovido de qualquer forma, mas sim uma nova petição (exposição dos fatos, do direito, do perigo de dano, etc.). Na prática, é uma petição "simples", combinando o art. 1.029 § 5° com a sistemática das tutelas de urgência<sup>40</sup>.

## Prequestionamento

A matéria objeto de RE ou REsp deve ter sido previamente questionada. Não se trata meramente de trazer a matéria a juízo, mas também de fazer com que ela conste, de maneira explícita, no acórdão. No caso de omissão, o advogado deve interpor Embargos de Declaração e forçar o juízo a analisar a matéria, preenchendo assim o indispensável requisito de prequestionamento.

# 13. Recurso Extraordinário (RE)

#### Conceito

Da mesma maneira que temos o REsp para contestar matéria infraconstitucional perante o STJ, temos o Recurso Extraordinário para fazer o mesmo tipo de questionamento, mas desta vez sobre matéria constitucional e para o STF (pois é ele o guardião da CRFB). Assim como o REsp, o RE é previsto na CRFB, art. 102, III.

De fato, os dois recursos têm mais semelhanças do que diferenças: a grosso modo, aplica-se ao RE tudo o que foi dito em relação ao REsp.

# Requisito Primordial do RE - A Repercussão Geral

Como um requisito específico do RE, e de extrema importância, temos a repercussão geral, prevista nos arts. 102, § 3º da CRFB e 1035 do CPC. Dizer que a questão tem repercussão geral significa dizer que não se está questionando matéria que interesse unicamente às partes, mas sim a que tenha amplitude larga o bastante para que seja de interesse coletivo firmar entendimento sobre a matéria. Exemplos não faltam: recálculo do FGTS, união homoafetiva, aborto, etc.

A repercussão geral é imprescindível (*conditio sine qua non*) a todo RE e deve ser demonstrada com clareza, em preliminar<sup>41</sup>. O art. 1.035, § 3º do CPC inclui as hipóteses que sempre serão consideradas repercussão geral.

## Cabimento (CRFB, art. 102, III)

Caberá RE da decisão, tanto em única quanto em última instância<sup>42</sup> que:

- 1. *Contrariar dispositivo da Constituição:* É a hipótese mais óbvia. Se a decisão contraria diretamente a norma constitucional incluindo aí a fixação de competência, quando pertinente é cabível o RE.
- 2. *Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal:* São os casos em que ocorre o fenômeno conhecido como Controle Difuso de Constitucionalidade, tendo efeito apenas *interpartes*. Observe que esta hipótese trata exclusivamente de lei federal.
- 3. *Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição*: É caso semelhante ao anterior, porém aplicado a lei estadual ou municipal.
- 4. *Julgar válida lei local contestada em face de lei federal:* Trata-se, neste caso, de disputa de competência entre duas legislações conflitantes. Exemplo prático é o Código Florestal de Santa Catarina, que conflitava diretamente com o Código Florestal Federal.

#### Juízo de Admissibilidade

Antes de "subir", o REsp e o RE passam por um juízo de admissibilidade do recurso, feito pelo juízo a quo que verifica rapidamente o "mérito" dos requisitos necessários e, estando tudo em ordem, faz o recurso subir<sup>43</sup>. O

<sup>38</sup> A lista de repositórios credenciados está disponível no site do STJ (http://www.stj.jus.br/), em Jurisprudência > Repositórios > Repositórios credenciados e autorizados.

<sup>39</sup> Literalmente "desenhar" o local da contradição para os magistrados.

<sup>40</sup> Fonte: http://marcones.jusbrasil.com.br/artigos/316637013/novo-cpc-e-o-efeito-suspensivo-de-recurso-especial

<sup>41</sup> Significa, literalmente, criar um título "Da Repercussão Geral" logo no início da petição, sob pena do recurso não ser conhecido.

<sup>42</sup> O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é um exemplo em que é possível recorrer diretamente do 1º grau para o STF.

<sup>43</sup> Da decisão que impede a subida do recurso cabe Agravo na forma do art. 1.042 do CPC. Não há preparo, pois este já foi recolhido no momento

**Data:** 05/06/2015

1.1

13 de 15

Versão:

Páaina:

único item, no caso do RE, que é analisado apenas formalmente é a repercussão geral, pois esta prerrogativa é exclusiva do STF (art. 1.035, § 2°).

#### **Amicus Curiae**

O § 4º do art. 1.035 do CPC permite que o relator admita a manifestação de terceiros interessados na análise da repercussão geral, figura conhecida como *amicus curiae*<sup>44</sup>. Como a admissão da repercussão geral do RE faz com que processos de conteúdo semelhante fiquem retidos nos Tribunais aguardando o julgamento<sup>45</sup>, é possível que um ou mais interessados tenham argumentos interessantes, mas que não seriam vistos pela corte pois o processo em questão estaria retido. Neste caso, demonstrando o interesse, é possível ao terceiro influir positivamente (ou negativamente!) na decisão a ser tomada pelo STF. Vale também comentar que o relator do processo no STF não está vinculado ao paradigma escolhido pelo TJ ou TRF, podendo, inclusive, selecionar outros recursos que julgue representativos do caso em questão (§§ 4º, 5º e 6º do art. 1.036 do CPC).

# 14. Embargos de Divergência

#### Conceito

Previsto no art. 1.043 do CPC, este recurso permite questionar a decisão de REsp ou RE, quando o acórdão proferido pelo órgão fracionário divergir da decisão de outro órgão do mesmo tribunal.

#### Cabimento e Características

- 1. O embargo só é cabível de acórdãos proferidos por órgãos fracionários. Significa dizer que os julgamentos feitos pelo pleno não comportam este recurso.
- 2. A divergência deverá ser de qualquer **outro** órgão do mesmo Tribunal. Não cabe contra decisão do mesmo órgão, **exceto** se sua composição mudar em mais da metade dos membros.
- 3. As teses confrontadas podem ser tanto de recursos quanto de decisões originárias.
- 4. A divergência poderá versar tanto sobre direito material quanto sobre direito processual.
- 5. A decisão paradigma deverá ser extraída de repositório oficial, e a comparação com a decisão embargada deverá ser feita de maneira detalhada, apontando e "desenhando" onde estão os pontos divergentes.
- 6. O procedimento dos embargos de divergência é definido no regimento interno de cada Tribunal.

# Composição do STJ

- 1. **Seções e Turmas:** O STJ é composto de três seções especializadas, contendo cada uma duas turmas (de 5 ministros cada), também especializadas. As seções são formadas pelos 10 ministros das duas turmas, e resolve os embargos de divergência entre as turmas que estão contidas na seção. No caso de embargo de divergência citando decisões de turmas de seções distintas, quem resolve a divergência é a Corte Especial.
- 2. *Corte Especial:* É a corte formada pelos 15 ministros mais antigos (não necessariamente mais velhos) no Tribunal. Ocupa-se principalmente no julgamento de ações penais contra autoridades.
- 3. *Pleno:* É o órgão composto pelos 33 ministros. É usado apenas para discussão de matérias de cunho administrativo, e não para a resolução de demandas judiciais.

# Composição do STF

O STF é composto por 2 turmas, cada uma com 5 ministros. Atualmente:

## Primeira Turma:

- a) Ministro Luís Roberto Barroso Presidente
- b) Ministro Marco Aurélio
- c) Ministro Luiz Fux
- d) Ministra Rosa Weber
- e) Ministro Edson Fachin

# Segunda Turma:

- a) Ministro Dias Toffoli Presidente
- b) Ministro Celso de Mello
- c) Ministro Gilmar Mendes
- d) Ministra Cármen Lúcia
- e) Ministro Teori Zavascki

em que o RE ou REsp foi interposto.

<sup>44</sup> Vide art. 138 do CPC.

<sup>45</sup> Vide art. 1.036, § 1º. Como a repercussão geral implica efeito erga omnes, não faz sentido deixar que uma enxurrada de processos "idênticos" atinja o STF, quando eles poderiam muito bem ficar aguardando o processamento do recurso "paradigma" no juízo a quo.

Data:05/06/2015Versão:1.1Página:14 de 15

#### 15. Recurso Ordinário Constitucional

#### Conceito

É o recurso, previsto constitucionalmente, com natureza de apelação, dirigido ao STF ou STJ. Por ser ordinário, não encontra as limitações impostas ao RE e o REsp (em especial, não há necessidade de prequestionamento da matéria). Como neste caso funcionam como um segundo grau de jurisdição, os tribunais não tem barreira alguma em relação à matéria fática. Este recurso está previsto nos arts. 102, II e 105, II da CRFB<sup>46</sup>:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

 $[\dots]$ 

## Remédios Constitucionais

Como os objetos do RO, são, em grande parte, os remédios constitucionais, cabe uma breve revisão:

- 1. *Habeas Corpus:* Tem a finalidade de evitar ou fazer cessar violência à liberdade de ir e vir. Pode ser preventivo ou liberatório/repressivo.
- 2. *Habeas Data:* Visa garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela mesma em bancos de dados de entidades públicas ou governamentais. Também permite a correção de tais dados.
- 3. *Mandado de Segurança:* Serve para garantir direito líquido e certo, tanto individual quanto coletivo, que esteja sendo violado ou ameaçado por uma autoridade, em ato ilegal ou inconstitucional. Pode ser usado quando os recursos forem esgotados e estivermos diante de uma decisão que contraria a lógica (teratológica).
- 4. *Mandado de Injunção:* É um processo para pedir a regulamentação de uma norma Constitucional, quando o Poder competente para tal é omisso. A intenção é garantir o direito do prejudicado pela omissão.

#### RO para o STF

Como o próprio texto legal diz, o objetivo do RO endereçado ao STF é a reanálise da decisão denegatória de habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção. *Denegatória* não significa, necessariamente, que o mérito foi discutido – significa apenas que o recurso não foi favorável ao impetrante<sup>47</sup>. A decisão também deve ser *final*: o RO só cabe contra acórdão que ponha termo ao remédio impetrado, não sendo cabível, p. ex., quando o acórdão, em agravo interno, apenas confirma a denegação do pedido pelo relator.

## RO para o STJ

Em suma, cabe para o STJ as mesmas considerações feitas em relação ao STF. Cabe notar, no entanto, duas hipóteses que chamam atenção: a) No caso do STJ, não cabe RO para habeas data ou mandado de injunção; e b) o recurso contra causa em que Estado estrangeiro ou organismo internacional faça parte.

É essencial notar que nesta segunda hipótese, o legislador utilizou as *partes* e não a *matéria* para fixar a compe-

<sup>46</sup> Observe que o art. 1027 do CPC reproduz o trecho relevante do texto constitucional.

<sup>47</sup> Ou seja, se a ordem for favorável, não caberá RO.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 05/06/2015Disciplina: Processo Civil 3 – RecursosVersão: 1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 15 de 15

tência<sup>48</sup>. Na prática, estas causas são de competência do juiz federal<sup>49</sup>, o que faz com que o RO seja contra uma sentença, não um acórdão, além de ir direto ao STJ, sem passar pelo TRF (supressão de instância). Nestes casos específicos, o agravo de instrumento da decisão interlocutória do juiz de 1º grau também seguirá diretamente para o STJ (CPC, art. 1027, § 1º).

#### Prazo

Por não existir previsão de um prazo específico, será de 15 dias (CPC, art. 1.003, § 5°). No entanto, existe uma **exceção** no caso previsto no art. 28 do Código Eleitoral:

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

- § 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso
- § 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.
- § 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

## Juízo de Admissibilidade

Aplica-se ao RO em que uma das partes é Estado ou organismo estrangeiro (CPC, art. 1028, caput). Nos demais casos, não é utilizado (CPC, art. 1028, § 2º e 3º).

#### **Outras particularidades**

- 1. Aplica-se ao RO o CPC, art. 1.013, § 3º (julgamento conforme o estado do processo).
- 2. Para pedir o efeito suspensivo para o RO, utiliza-se do mesmo procedimento usado para RE e REsp (CPC, art. 1.029. § 5°).
- 3. Este recurso não deve ser confundido com o "Recurso Ordinário" previsto na legislação trabalhista.

\_

<sup>48</sup> Ou seja, cabe de qualquer matéria, contanto que as partes estejam de acordo com o previsto na CRFB.

<sup>49</sup> Vide CRFB, art. 109, II.